

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 517, DE 2008 PARECER PRELIMINAR

Submete à consideração do Congresso Nacional o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e da República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IBSEN PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 517, assinada em 16 de julho de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00216 DCJI / DAI / DAOC-JUST BRAS IND, datada de 6 de junho de 2008, subscrita e autenticada eletronicamente pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, contendo o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e da República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008. Esse Tratado foi assinado, em nome do Brasil, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores Embaixador Celso Amorim e, em nome da Índia, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Energias Novas e Renováveis, Villas Muttemwar.

Em 4 de setembro de 2008, esse instrumento foi distribuído, nesta Comissão, ao Dep. Édio Lopes que, em 19 de novembro

seguinte apresentou seu parecer¹, sob o formato de *parecer preliminar*, que não chegou a ser apreciado pelo nosso plenário. Os autos foram-me redistribuídos nesta sessão legislativa.

Devo ressaltar que as considerações apresentadas pelo relator inicial são relevantes e eu as incluo nesta análise.

O Tratado em exame compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de vinte e cinco artigos.

No *Artigo 1*, os dois Estados Partes abordam os aspectos referentes à obrigação de extraditar e, no *Artigo 2*, dispõem sobre as hipóteses de *crimes extraditáveis*, o que detalham em cinco parágrafos.

O *Artigo 3*, a seu turno, trata dos *crimes compostos*, que se definem como crimes extraditáveis “ainda que a conduta, parcial ou integral, da pessoa procurada tenha ocorrido na Parte Requerida, e se, de acordo com as leis desta Parte, a referida conduta e seus efeitos ou seus efeitos intencionais, como um todo, forem considerados cometimento de um crime extraditável no território da Parte Requerente”.²

O *Artigo 4* intitula-se *extradição e persecução criminal*, nele detalhando-se a hipótese de ser recusado esse pedido, se a pessoa cuja extradição se requer puder ir a julgamento nos tribunais da Parte Requerida pelo crime cometido, hipótese em que se detalha o momento do início da persecução criminal ou, caso as autoridades da Parte Requerida decidam não fazê-lo, a hipótese de reconsideração do pedido, de acordo com as regras do instrumento em exame.

O *Artigo 5* refere-se à impossibilidade expressa da Parte demandada extraditar nacionais seus.

No *Artigo 6*, detalham-se, em quadro parágrafos, as hipóteses de vedação da concessão de extradição em casos de crimes políticos. No segundo deles, todavia, arrolam-se nove hipóteses de tipos penais

¹ PRL 1, publicado em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/proposicoes> Acesso em: 4 nov. 09

² Importante ressaltar que não há, em nossa sistemática penal, o que, nesse Tratado, denominam-se *crimes compostos*. Em nosso Direito, fala-se em crime, *consumado ou tentado*; em crime complexo; crime conexo; crime continuado; crime contínuo; crime culposo; crime de responsabilidade; crime doloso; crime formal; crime funcional; crime impossível; crime instantâneo; crime material; crime militar; crime político; crime preterintencional e crime qualificado. (In: PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, p. 398-9. Rio de Janeiro: Forense, 23ª ed., 2003). Os *crimes compostos*, conforme previstos no Tratado em exame, constituiriam uma nova hipótese jurídico-penal que seria inserida no nosso sistema a partir desse instrumento – hipótese, aliás, confusa ou mal traduzida.

que *não* serão considerados crimes políticos (mesmo, que tenham origem ou motivação política³).

No terceiro parágrafo, especifica-se que caberá ao Estado requerido, de acordo com sua legislação própria, estabelecer se *um crime é, ou não*, de natureza política. Delibera-se, ainda, que a extradição não será concedida se a Parte requerida considerar que seria injusto ou inconveniente extraditar a pessoa, após analisadas todas as circunstâncias, inclusive a *natureza* comum do crime e o interesse da justiça⁴.

No *Artigo 7*, dispõe-se a respeito dos motivos para a recusa de concessão da extradição, o que se detalha em dois parágrafos com quatro alíneas cada.

No *Artigo 8* são abordadas as hipóteses de adiamento da extradição.

No *Artigo 9* são arrolados os procedimentos a serem adotados para a concessão da extradição, em sete parágrafos, no sexto dos quais especifica-se que *“uma pessoa condenada à revelia será tratada, para os propósitos do parágrafo (4) deste Artigo, como se tivesse respondido a processo relativo ao crime pelo qual foi condenada.”* Aborda-se, ademais, o procedimento a ser adotado para que a extradição se consuma, detalhando-se os passos correspondentes, inclusive a utilização da via diplomática e a hipótese de solicitação de informações adicionais.

No *Artigo 10*, dispõe-se sobre a prisão preventiva, a ser pleiteada pela Parte Requerente, nos casos de urgência, podendo-se utilizar os recursos da Interpol para a transmissão do pedido.

O *Artigo 11* é pertinente ao *princípio de especialidade*, definido no instrumento como a impossibilidade de ser o extraditando julgado no território da Parte Requerente por *qualquer outro* crime cometido, *anteriormente ao ato de extradição*, que não aquele em face do qual tenha o pedido de extradição sido formulado.

No *Artigo 12*, a seu turno, abordam-se os aspectos pertinentes às evidências que devem instruir o pedido, assim como os aspectos

³ Vide, por exemplo, as alíneas *e* (crimes relacionados ao terrorismo) ; *f* (seqüestro, rapto, cárcere privado ou detenção ilegal, incluindo a tomada de reféns); e *h* (seqüestro de barcos e aviões).

⁴ Destaques acrescentados.

referentes às informações complementares que se façam necessárias.

A hipótese de renúncia à extradição está contemplada no *Artigo 13* e ocorrerá quando a pessoa procurada concordar em se render à Parte Requerente, hipótese em que a sua entrega a esse Estado deverá ser providenciada com a maior rapidez possível.

O *Artigo 14* dispõe sobre a extradição em caso de crimes puníveis com pena de morte, sendo, portanto, dispositivo que deve ser cuidadosamente analisado. Nele, prevê-se que, na hipótese do Estado requerente ter pena de morte prevista para o tipo penal incidente no caso cuja extradição se requer, a extradição *só será concedida*⁵ se a Parte Requerente garantir à Parte Requerida que essa pena, quando inexistente no ordenamento jurídico da Parte Requerida, não será aplicada ao extraditando.

O *Artigo 15* dispõe a respeito das garantias a que o extraditando tem direito e, no *Artigo 16*, delibera-se, em quatro concisos parágrafos, sobre a forma como o extraditando deverá ser entregue à Parte Requerente.

No *Artigo 17*, dispõe-se sobre a apreensão e entrega de bens: *“dentro dos limites permitidos por sua legislação nacional, a Parte Requerida poderá tomar posse e entregar à Parte Requerente todos os artigos, documentos e provas ligados ao crime pelo qual a extradição está sendo requerida.”*

O *Artigo 18* aborda os aspectos pertinentes ao trânsito de um extraditando, a ser entregue a um dos Estados signatários por um terceiro Estado, no território de um dos Estados Partes, fato que deverá ser objeto de pedido de autorização, exceto quanto se tratar de transporte aéreo, sem escala prevista no território da Parte à qual deveria a autorização ser requerida.

O *Artigo 19* trata dos aspectos atinentes ao dever de assistência jurídica mútua, ou seja, o dever dos Estados Partes prestarem esclarecimentos e assessoramento jurídico um ao outro no processamento da extradição.

O *Artigo 20* é pertinente aos documentos e custas relativos ao pedido de extradição.

⁵**Poderá ser** concedida, portanto.

O *Artigo 21* dispõe sobre as autoridades centrais para a operacionalização do Tratado que, no caso da Índia, será o Ministério de Assuntos Externos e, no caso do Brasil, o Ministério da Justiça.

O *Artigo 22* trata da hipótese de fuga do extraditando do território da Parte Requerente e seu retorno ao Estado requerido, caso em que deverá ser detido e entregue à Parte Requerente “*sem maiores formalidades.*”

No *Artigo 23*, os dois Estados Partes ressalvam, expressamente, os direitos e deveres que ambos tenham decorrentes de outros atos internacionais, que não deverão ser afetados pelo instrumento ora em exame.

Os *Artigos 24 e 25* contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam: solução de controvérsias, entrada em vigor e denúncia.

Os autos de tramitação apresentam um problema de forma: a cópia autenticada do Tratado de Extradicação inserida nos autos teve seu lacre rompido antes de chegar às minhas mãos. Provavelmente esse fato tenha ocorrido ao serem providenciadas cópias reprográficas dos autos, para que fosse facilitado o trabalho de reprodução das peças do processo, acreditando-se que a substituição do lacre por um grampo refizesse esse lacre. Sabe-se, todavia, que assim não é. No caso destes autos, o grampo colocado sequer reúne todas as páginas pertinentes.

Todavia, a Mensagem Nº 517, de 2008, encontra-se integralmente publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de 8 de agosto de 2008, fls.36060 a 36066.

É o relatório.

II - VOTO PRELIMINAR DO RELATOR

O aspecto inicial a ser abordado é relativo à instrução processual destes autos, no aspecto pertinente à autenticação do instrumento internacional em análise.

As cópias dos atos internacionais encaminhados à apreciação legislativa pelo Poder Executivo que fazem parte dos autos de

tramitação legislativa, por uma questão de segurança processual e jurídica, têm a aposição de um lacre do Ministério das Relações Exteriores, devidamente rubricada pelo Chefe da Divisão de Atos Internacionais.

Como o lacre da cópia do Tratado de Extradução que consta dos autos da Mensagem ora em análise encontra-se rompido, impõe-se, sanear o processo nesse aspecto, o que pode ser feito de três formas: a) pela aposição de novo lacre do Ministério das Relações Exteriores ao ato internacional em pauta; b) por autenticação de cada folha do instrumento internacional encaminhado ao Congresso pelo setor da Casa onde esteja guardada outra via do Tratado em pauta devidamente lacrada, mediante a expressão “confere com o original”, assinatura e número de ponto do servidor responsável, com base no princípio da fé pública de suas declarações; c) mediante inserção de cópia do instrumento publicada em Diário Oficial, que, nesta fase processual, pode ser o Diário da Câmara dos Deputados, nos autos de tramitação legislativa.

No caso em pauta, a terceira hipótese é a mais simples. Anexo, desta forma, a este parecer, a cópia pertinente da Mensagem Nº 517, de 2008, publicada no Diário da Câmara dos Deputados, requerendo a sua inserção nos autos na forma regimental, antes deste parecer.

É importante ressaltar que a autenticação do instrumento internacional é requisito legal de forma essencial à validade da apreciação legislativa. Quando não corrigido, sem que o ato internacional tenha sido publicado antes da apreciação legislativa, configura-se o suporte fático para vício formal de consentimento⁶.

Há, ainda, de se aduzir que a presente cautela não contém dúvida em relação à lisura do proceder: trata-se, apenas, de providência formal essencial à validade plena dos atos jurídicos a serem praticados.

Cabe, nesse sentido, destacar que as regras processuais legislativas devem ser encaradas como uma garantia de democracia, na medida em que asseguram os princípios constitucionais da veracidade, do amplo debate e da publicidade, garantindo o adequado direito à informação. Não podem, portanto, ser encaradas como dúvidas à boa fé de quem quer que seja ou como filigranas burocráticas.

⁶ Do ponto de vista dos conceitos jurídicos de *suporte fático* e de *vício de forma*.

Importante, assim, que sejam feitos os alertas devidos, podendo-se aproveitar a oportunidade para melhor instruir os servidores e estagiários dos setores de cópias da Casa a respeito da necessidade formal e legal que existe desses lacres permanecerem intactos quando forem manuseados os autos de tramitação que contenham instrumentos internacionais chancelados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Feitas essas colocações, passemos à análise do mérito propriamente dito do Tratado em pauta.

A República Federativa do Brasil e a República da Índia (*Bharat Juktarashtra*) têm longa tradição de cooperação diplomática e amizade.

A Índia divide-se em 25 Estados e 8 uniões territoriais e conta com uma população aproximada de 1bilhão de habitantes, distribuídos por 3.287.590 km². A sua densidade populacional, portanto, é aproximadamente quinze vezes maior do que a brasileira. Em termos comparativos, o Brasil tem um território 26 vezes maior do que a Índia, sendo que a população brasileira corresponde a pouco mais de 1/6 dos habitantes daquele País.

A Índia representa uma das mais antigas civilizações do mundo. Importante lembrar, todavia, que a sua independência do jugo britânico ocorreu apenas em 1947, quase um século após a independência brasileira.

Seu índice de alfabetização é baixo, de aproximadamente apenas 50%; havendo 65% de analfabetismo entre as mulheres e 36% entre os homens.

Do ponto de vista econômico, seu PNB aproximado per capita estava, em 2008, na faixa de US\$ 1070,00, segundo dados do Banco Mundial⁷, tendo um crescimento aproximado do PIB de 5% ao ano.

Em artigo intitulado *A Índia e a metáfora do tigre*, salienta-se que *a transformação econômica da Índia se deu quase uma década depois que a China iniciou seu processo de abertura ao comércio internacional*, tendo, todavia, os dois países escolhido rotas diferentes: *o governo indiano atuou de forma menos intervencionista, e suas empresas estatais tiveram um papel*

⁷ In: <http://ddp-ext.worldbank.org/ext/DDPQQ/showReport.do?method=showReport> Acesso em: 5 nov. 09. A título de curiosidade, segundo a mesma fonte, o PNB per capita mencionado para o Brasil é de US\$ 7,350.00 e o seu crescimento anual do PIB é estimado em 7%.

*periférico no processo de internacionalização*⁸.

Nesse mesmo texto, lembra-se que após a sua independência, a Índia assumiu uma estratégia baseada no planejamento centralizado socialista, buscando a auto-suficiência, tendo a década de 1950 sido marcada pela política de substituição de importações, restrição de investimentos externos e de importações, a fim de que a indústria local fosse protegida.

Brasil e Índia têm firmado vários instrumentos internacionais conjuntos, tanto bilaterais, como multilaterais. O Acordo de Cooperação Cultural entre nossos países data de 23 de setembro de 1968 e o Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, assinado em 22 de julho de 1985 foi promulgado em 13 de fevereiro de 1990.

Na área da cooperação judiciária, em 26 de abril de 1988, nosso País firmou com a Índia a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de impostos sobre a Renda, promulgada em 27 de abril de 1992.

Ambos os países têm assumido posição de liderança no cenário internacional com a criação do chamado G 20. Assim, toda a cooperação entre ambos deve ser considerada salutar e bem-vinda.

No caso em pauta, entretanto, há um problema que se refere ao sistema de penas previsto no ordenamento jurídico-penal de um e outro. No Brasil, o teto punitivo é a pena privativa de liberdade por período determinado.

Nosso ordenamento jurídico não acolhe a pena de morte, tampouco a prisão perpétua.

A Índia, a seu turno, tem a previsão de pena de morte e a aplica: *“A pena de morte é obrigatória na Índia, inclusive para crimes relacionados a drogas. Apesar de uma decisão da Suprema Corte determinando que a pena de morte seja aplicada apenas ‘nos mais raros dos casos raros’, há graves preocupações em relação a arbitrariedades e*

⁸ Publicado na Revista Política Externa, no vol. 17/ I, p.24: São Paulo, Paz e Terra.

discriminação nos processos que levam réus a serem sentenciados à morte”⁹.

De acordo com a Anistia Internacional, pelo menos 140 pessoas foram sentenciadas à morte em 2006 e 2007.¹⁰ Diz-se, na mesma fonte, que “as autoridades indianas aplicam desproporcionalmente a pena de morte contra minorias étnicas, pobres ou outros grupos em desvantagem”.

Aduz-se, ainda, que, “muito embora o governo indiano não libere dados completos sobre a pena de morte, a Anistia Internacional acredita que, pelo menos, 140 pessoas foram sentenciadas à morte em 2006 e 2007 e, de acordo com os últimos dados oficiais, havia 273 pessoas no corredor da morte em 31 de dezembro de 2005 (muito embora aproximadamente 60 ou 100 pessoas tenham sido condenadas à morte pelas Cortes menores todos os anos, os dados reais podem ser consideravelmente mais altos).”¹¹

No instrumento em exame, aborda-se, nos seguintes termos, a hipótese específica da pena de morte: “Se, de acordo com a legislação da Parte requerente, a pessoa procurada estiver sujeita à pena de morte pelo crime pelo qual sua extradição foi pedida, mas a legislação da Parte Requerida não previr a pena de morte em casos similares, a extradição poderá ser recusada a não ser que a Parte Requerente dê garantias suficientes à Parte Requerida de que a pena de morte não será levada a efeito”.¹²

Com todo o respeito, trata-se de dispositivo de aplicação complicada, em que pese a presunção de boa-fé que existe para as negociações diplomáticas e, de modo particular, a que tem sempre existido nas negociações entre nossos dois países.

Como serão medidas as garantias de não aplicação da pena de morte ao extraditando, já que há casos em que sua aplicação é considerada obrigatória pelo ordenamento jurídico indiano?

⁹ *India must establish a moratorium on executions*. Artigo veiculado em 9 de outubro de 2008. In: <http://www.amnesty.org/en/appeals-for-action/india-must-establish-a-moratorium-on-e...> Acesso inicial em 21/10/2008. Último acesso em: 6 nov. 09

¹⁰ GANDHI, Cyber. Amnesty Study reveals India's Manusmriti factor in death penalty. Matéria de 3/5/08. In: <http://escapefromindia.wordpress.com/2008/05/03/amnesty-study-reveals-indias-manusmriti-factor-in-death-penalty/> Acesso inicial em: 21oct. 2008.. Último acesso em: 6 nov. 09 Nossa a tradução.

¹¹ Ver, também, o estudo *Lethal lottery: the death penalty in India. A study of Supreme Court judgments in death penalty cases 1950-200*, elaborado pela Anistia Internacional Índia e a organização indiana Tamil Nadu e Puducherry). In: <http://www.amnesty.org.uk/uploads/documents/doc.18392.pdf> Acesso em: 06 nov.2009.

¹² Artigo 14

Quem assegurará, em território indiano, depois de lá estar a pessoa extraditada, que essas garantias terão prioridade sobre a regra local que *obriga* a aplicação da pena de morte?

Em que hipóteses poderão essas reservas ser consideradas suficientes, tanto para um *brâmane*, quanto para um *dalit*? Terá a cultural local acompanhado a vedação constitucional indiana ao sistema de castas, também para a investigação e apuração de delitos e imposição de penas, ou será a aplicação da justiça mais rígida para uns e menos para outros, como acontece nos outros quadrantes do globo, inclusive no nosso?

É importante lembrar, em relação à hipótese de extradição, que, nos casos em que o extraditando possa ser condenado à morte no país requerente, nosso Supremo Tribunal Federal tem indeferido essa extradição.

É, por exemplo, o precedente do pedido de extradição de Qian Hong (Ext 633/CH), réu em crime de estelionato punível com pena de morte no Estado Requerente, a República Popular da China. O pedido de extradição foi julgado, em 28 de agosto de 1996, pelo STF, que o indeferiu.

Na ementa desse julgado, diz o Supremo: “O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do *supplicium extremum*, exige que o Estado Requerente assuma, formalmente, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira – fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “a”) – permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese incorrente no caso. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas – Artigo 3º, n. 1, “a” – outorga, à Missão Diplomática, o poder de representar o Estado acreditante (“*État d’envoi*”) perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa eminente função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. Desse modo, o Chefe da Missão Diplomática pode assumir, em nome de seu Governo, o compromisso oficial de comutar, a pena de morte, em pena privativa de liberdade.”

Idêntico é o conteúdo do pedido de extradição de Emil Todorov Ivanov, feito pela Bulgária (Ext 744 – BU), julgado em 17 de janeiro de 2001, que teve resultado diverso, sendo deferido com restrições.

Não há como nos desviarmos do fato de que a questão da extradição de réu estrangeiro a quem a pena de morte possa ser aplicada é delicada, em face da colidir com o nosso sistema constitucional.

No caso do acordo em pauta, na hipótese, *ad argumentandum*, de extradição ocorrer e da pena de morte ser aplicada ao extraditado, em obediência à legislação local que obrigar a fazê-lo, ainda que por um lapso em relação ao compromisso assumido com o Brasil no ato da extradição, qual o remédio possível? Protesto diplomático brasileiro, pedido de desculpas indiano?

Sabe-se que a nota diplomática, com o compromisso bilateral assumido de concessão de garantias de não aplicação da pena de morte, goza de presunção *juris tantum* de autenticidade e de veracidade: *“Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se a sinceridade do compromisso diplomático. Essa presunção de veracidade –sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário – decorre do princípio da boa-fé, que rege, no plano internacional, as relações jurídico-políticas entre os Estados soberanos.”*¹³

Se houver, todavia, ao longo do caminho, nas instâncias iniciais a quem competir julgar e aplicar a lei local, um lapso formal qualquer, passível de acontecer em qualquer lugar do mundo (principalmente para réus mais pobres, a população carcerária maior em qualquer quadrante), em que esse compromisso seja inadvertidamente desconsiderado, olvidado e a pena capital for aplicada?

Melhor seria que, antes da ratificação do instrumento em pauta, a Índia, atendendo, inclusive, ao clamor internacional, estabelecesse uma moratória nas execuções das penas de morte, quer sejam feitas por enforcamento, como hoje ocorre, ou por qualquer outro meio que venha a ser escolhido.

Em tese, posiciono-me favoravelmente ao Acordo em pauta, mas contra o dispositivo que permite a concessão de extradição a réus que possam estar sujeitos à pena de morte, antes que maior detalhamento em relação às garantias de não aplicação dessa pena sejam explicitadas *no corpo*

¹³Pesquisa de jurisprudência: STF – Supremo Tribunal Federal. In: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em 23/10/2008.

do instrumento internacional – de forma clara e insofismável – ou até que seja a pena de morte abolida naquele país amigo, exatamente na linha da cultura de não violência, que teve, como um de seus maiores arautos para a humanidade, Mahatma Gandhi.

Sugiro, assim, ao Ministério das Relações Exteriores que, nesse aspecto, celebre aditamento ao instrumento em que seja esclarecido o que são *garantias suficientes* de não aplicação da pena de morte ao extraditando, já que, do ponto de vista jurídico-formal, a adjetivação utilizada não é convincente. Afinal, o que é *satisfatório* para uns, pode não sê-lo para outros e protestos diplomáticos ou pedidos de desculpas não restituem vidas. Ademais, Olga Benário é triste recordação para a diplomacia brasileira.

Parece-me, assim, que a postura do Legislativo brasileiro oportuna neste momento, na linha dos compromissos internacionais que nosso País tem assumido e indo ao encontro das sábias lições de Mahatma Gandhi em relação à não-violência, é sobrestar a apreciação deste instrumento até que aquele país amigo, cuja cultura milenar tanto admiramos, explicita, no texto do Tratado, as garantias a serem dadas de não aplicação de pena de morte a extraditando. Ou, então, até que a República da Índia elimine de seu sistema penal a pena de morte, assim reforçando o seu prestígio ascendente no cenário internacional.

Cumpre aduzir que, no Dia Mundial pela Eliminação da Pena de Morte, em 10 de outubro de 2008, reclamos internacionais foram ouvidos no sentido de que a República da Índia, vista como uma nação cuja cultura apresenta **todas** as condições para fazer a passagem em direção a uma sistemática penal que prescindia da pena de morte, abolisse o denominado *suplício extremo*.

Aliás, experiências cruéis reiteradas de aplicação da chamada *pena de morte humanitária* a condenado de país desenvolvido em face do fracasso inicial do Estado em matá-lo, que foram recentemente veiculadas pela mídia, bem demonstram a crueldade do homicídio estatal em qualquer latitude.

Sugere-se, assim, no caso destes autos, como Indicação ao Ministério de Relações Exteriores brasileiro, que aquela pasta faça as gestões necessárias no sentido de encaminhar a posição brasileira à República da Índia, para renegociar o dispositivo pertinente à pena de morte deste

instrumento de forma a que fique claramente vedada a possibilidade de concessão de extradição nos casos de possibilidade de aplicação da pena capital ao extraditando.

A outra hipótese seria fazermos, nesta Comissão, clara ressalva ao dispositivo pertinente à pena de morte, no Projeto de Decreto Legislativo através do qual viermos a conceder aprovação legislativa ao Tratado em pauta.

Seria conveniente, ademais, que o Ministério das Relações Exteriores, utilizando a sua criatividade inteligente para não se imiscuir nos assuntos internos indianos, que fizesse habilidosa pressão diplomática, manifestando àquele país o desejo brasileiro de que a pena de morte seja banida do território indiano.

Sugiro, ainda, que essa linha de ação seja transformada em diretriz de negociação diplomática para acordos de cooperação judiciária com quaisquer países que tenham previsão de pena de morte, sempre que a oportunidade surgir, seja qual for a sua latitude, o seu hemisfério ou o quadrante do globo, o seu PIB ou PNB.

Ademais, considerando que o Tratado em pauta aborda matéria que pode colidir com a sistemática constitucional brasileira de direitos humanos, impõe-se seja ouvida a respeito a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados

Isto posto, manifesto-me, através deste parecer preliminar, no sentido de que sejam tomadas as seguintes medidas em relação à Mensagem Nº 517, de 2008:

1. que esta Comissão requeira à Presidência da Câmara dos Deputados, antes de nos manifestarmos definitivamente quanto ao mérito da matéria, que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias seja ouvida a respeito deste instrumento, nos termos do art. 32, VIII, alíneas **c**, **d**, e **e**, combinado com o art. 140, *caput*, do Regimento Interno;
2. que seja recomendado ao Ministério das Relações Exteriores, através de Indicação ao Poder Executivo, que seja aditado o instrumento em exame, com a

renegociação do dispositivo referente à pena de morte;

3. que seja sobrestada a apreciação legislativa do texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e da República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008, até que as providências saneadoras requeridas sejam tomadas.

Sala da Comissão em, de de 2009.

Deputado IBSEN PINHEIRO

Relator